



TC 000.206/2022-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Caridade - CE.

Responsável: Francisco Junior Lopes Tavares (CPF: 302.151.293-34).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Francisco Junior Lopes Tavares, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do PDDE - Educação Integral. Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Educação Integral, no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 28), na qual concluiu-se ter ocorrido no caso concreto a prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva para o TCU.

3. Concluída a etapa instrutiva a cargo da Unidade Técnica, subiram os autos ao descortino superior com proposta de mérito de arquivamento, verificando-se, porém, que o MP/TCU manifestou-se nos autos nos seguintes termos (peça 31):

Preliminarmente ao julgamento do processo, o Ministério Público de Contas entende ser necessária a realização de diligência saneadora, pelos motivos que passa a expor.

Se fossem considerados apenas os documentos juntados a este processo de TCE (TC 000.206/2022-9), seria realmente o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, pela ausência de atos processuais entre 21/5/2018 (peça 16) e 8/10/2021 (peça 4), período superior a três anos.

Todavia, é sabido que os processos de TCE formalizados pelos entes repassadores de recursos federais e remetidos a este Tribunal não contêm a íntegra dos documentos que compõem os processos administrativos que lhes deram origem. No momento da instauração da TCE, a autoridade administrativa seleciona quais documentos do processo administrativo originário irão compor o processo de TCE, com base nas exigências da Instrução Normativa TCU 71/2012, entre outras.

No caso em análise, não se sabe se entre as datas de 21/5/2018 e 8/10/2021 foi praticado algum ato processual com vistas ao andamento regular do processo administrativo 23034.037853/2011-76, o qual deu origem à presente TCE.

Assim, antes de se concluir que houve paralisação do processo no período citado, é necessário fazer diligência ao FNDE, para que remeta a esta Corte, no prazo de 15 dias, a cópia integral do processo administrativo 23034.037853/2011-76.



4. A proposta do *Parquet* de Contas recebeu acolhida pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, sendo os autos restituídos a Seproc, que, em atendimento à determinação então exarada nos autos (peça 32), realizou diligência à referida autarquia solicitando a cópia integral do processo administrativo em questão.

5. Foi, assim, expedido ao FNDE o Ofício 23640/2023-TCU/Seproc, de 13/7/2023 (peça 33), com solicitação do envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações requeridas. O FNDE tomou ciência da comunicação em 14/7/2023 (peça 34), enviando, em resposta, o Ofício nº 16189/2023/Coade/Cgrec/Difin-FNDE, de 19/7/2023 (peça 35), acompanhado das cópias solicitadas (peças 36 e 37).

EXAME TÉCNICO

6. Verifica-se da cópia integral do processo administrativo 23034.037853/2011-76 (peça 36), encaminhada pelo tomador de contas em resposta à diligência determinada pelo Egrégio Relator, **não haver** registro da realização de nenhum ato processual com vistas ao andamento regular do processo entre o recebimento da notificação pelo responsável em **21/5/2018** (peça 36, p. 30) e, seja à data de **8/10/2021**, registrada no documento apensado aos autos à peça 4, seja à data da expedição do Termo de Instauração de TCE nº 433/2021-COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, em **29/10/2021**.

7. Portanto, considerando que o intervalo entre os referidos eventos superou o triênio que vem a caracterizar a prescrição intercorrente, e levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, esta Unidade Técnica entende ter sido podido constatar-se que **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**, mantendo-se, assim, a proposta de encaminhamento da instrução a esta antecedente (peça 28).

CONCLUSÃO

8. Em face da análise, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

9. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito”, como providência resultante de decisão do TCU que determina o arquivamento dos autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

10. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois a dívida prescrita não deixou de existir, isso não significa afirmar, todavia, que o credor pode-se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão pela qual não seria razoável manter o nome do responsável em cadastros de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/12; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE,
em 11 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8